

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 5972021

Nº Item: 1

Nome do Item: Informática - digitalização de documento

Descrição do Item: Serviços de tratamento técnico de preparação e digitalização de documentos físicos

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 31.055.855/0001-43 - Razão Social/Nome: E-DOC GESTAO DE DOCUMENTOS EIRELI

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso pelo descumprimento dos itens 9.4.1, 10.1, 10.1.2, prejudicando o certame, além de outros pontos que serão demonstrados na peça recursal

Fechar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 5972021**Item:** 1 - Informática - digitalização de documento**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 164.256,0000**Sessões:** Atual

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF: 31.055.855/0001-43 - Razão Social/Nome: E-DOC GESTAO DE DOCUMENTOS EIRELI**- Intenção de Recurso- Recurso

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOERIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 597/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0035.190556/2021-14

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conversão de documentos físicos em formato digital, automação das informações e custódia de documentos, com utilização de software que garanta a qualidade dos documentos no que se refere à nitidez, legibilidade, alinhamento e correta orientação para leitura, contemplando o reconhecimento de caracteres de texto nas imagens (OCR), geração de arquivos em formato Portable Document Format (PDF), bem como outros documentos que se fizerem necessários, no formato A4 e tamanhos aproximados (como ofício, legal, carta) e, eventualmente, no formato A3, a pedido da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

DATA DE ABERTURA: 07 de dezembro de 2021, às 10h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

CÓDIGO DA UASG: 925373

E-DOC GESTÃO DE DOCUMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.055.855/0001-43, com sede na Rua Nelson Cavaquinho, nº 25, Jardim América, São José dos Campos/SP, tel: 12 - 97401-0708, email: emilyfernanda6@gmail.com, já qualificada no processo em epígrafe, na qualidade de Licitante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu Representante Legal, inconformada "data venia", com a decisão prolatada que a DECLAROU a Empresa WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, CNPJ/CPF: 33.146.474/0001-03 vencedora do Certame, no prazo legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

postulando pela reforma da referida decisão, pois a mesma afronta aos Princípios Informadores das Licitações Públicas e as disposições editalícias, conforme restará demonstrado.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS

Estabelece o edital DE FORMA EXPRESSA que:

“9.4.1. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o menor preço ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com valores unitários e totais com NO MÁXIMO 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS, considerando as quantidades constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

[...]

10 - DA NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS

10.1. Após finalização dos lances haverá negociações e atualizações dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Comprasnet, devendo o(a) Pregoeiro(a) examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO, bem como, se o valor unitário e total encontram-se com NO MÁXIMO 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS;

[...]

10.1.2. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com NO MÁXIMO 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS, considerando as quantidades constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o(a) Pregoeiro(a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

As disposições são claras e não deixam dúvidas que os valores unitários e máximos DEVEM seguir o estabelecido no EDITAL, ou seja, DEVEM ser cotados com NO MÁXIMO 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS, seguindo o exemplo a seguir:

Exemplo de Preço Correto: R\$ 1,00

Exemplo de Preços INCORRETOS: R\$ 1,0 ; 1,002; 1,00005; 1,0000000005; 1,0000000000000000000000002222; 1,00000000555566565656566, ETC.

Os exemplos acima e a redação do edital não permitem uma interpretação diferente, sendo EVIDENTE que caso ALGUM LICITANTE apresentasse um valor com mais casa centesimais o seu lance seria arrendado automaticamente para MENOS, da seguinte forma:

Exemplo: R\$ 1,009 - Arredondado para R\$ 1,00

O Edital NÃO abriu margem para uma negociação DIFERENTE, sendo que qualquer negociação que fugisse da NORMA ESTABELECIDA fere de morte a legalidade da negociação, devendo ser declarada NULA com a consequente desclassificação da Licitante, nos termos do próprio edital:

11.2. Se a proposta de preços não for aceitável, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta de preços subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta de preços que atenda ao Edital;

Pois bem, reproduzidos os itens do edital e trazendo um exemplo do que significa o valor possuir NO MÁXIMO 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS (R\$ 1,00 e NÃO R\$ 1,009 ou 1,0099 ou 1,0099999999, etc), cabe reproduzir o chat do Pregão para entender o que aconteceu na referida sessão:

Sistema informa: (09/12/2021 13:12:22) - Senhor Pregoeiro, o fornecedor WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, CNPJ/CPF: 33.146.474/0001-03, enviou o anexo para o item 1.

Fornecedor fala: (09/12/2021 13:00:29) ok

Sistema informa: (09/12/2021 13:00:24) - Senhor fornecedor WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, CNPJ/CPF: 33.146.474/0001-03, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro fala: (09/12/2021 13:00:08) Para WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI - Estaremos abrindo o item para envio de proposta de preços, atualizada, no prazo de 120 minutos a contar da convocação.

Fornecedor fala: (09/12/2021 12:59:15) tudo bem, confirmamos o valor proposto de valor unitário 0,068 e total

93.078,40,

Pregoeiro fala: (09/12/2021 12:56:23) Para WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI - Senhor, então registraremos o valor unitário 0,068 e total 93.078,40, confirma?

Fornecedor fala: (09/12/2021 12:46:29) infelizmente 0,06 está fora de nosso custo mínimo operacional, permanecemos nossa proposta no valor Global, ciente que o valor a receber será o que propomos e e quantidade de cópias contratadas.

Pregoeiro fala: (09/12/2021 12:41:13) Para WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI - Senhor, se calcular a 0,07 centavos ficará mais caro que o valor registrado, e esta pregoeira não poderá aceitar, nem o sistema permite, solicito que reveja.

Fornecedor fala: (09/12/2021 12:35:07) entendo tmb, mas manteremos nosso preço proposto de lance no valor global já informado, pois há uma diferença muito grande no montante a ser negociado.

Pregoeiro fala: (09/12/2021 12:32:05) Para WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI - Entendo, contudo, a Administração arredonda valores para menos.

Pregoeiro fala: (09/12/2021 12:26:59) Para WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI - Senhor, ao dividirmos 93.800,00 por 1368800, o valor unitário ficou 0,06 perfazendo valor total de 82.128,00, confirma o valor?

O Chat é claro ao demonstrar o ERRO/EQUÍVOCO do Pregoeiro, que ao vislumbrar o LANCE OFERTADO DE FORMA ERRADA (R\$ 0,068 COM TRÊS CASAS AO INVÉS DE DUAS CASAS DECIMAIS) SOLICITOU A CORREÇÃO, mas não foi atendido, e o que é pior, ACABOU por aceitar o lance de FORMA CONTRÁRIA AO DETERMINADO NO PRÓPRIO EDITAL, desvirtuando todo o processo licitatório.

Cabe ao pregoeiro conduzir o certame nos estritos termos da lei e do edital, não podendo aceitar benefícios ou vantagens INDEVIDAS para qualquer dos licitantes, nem criar ou modificar as regras previamente estabelecidas no certame, sendo EVIDENTE que houve um excesso ao aceitar uma proposta que contraria as disposições editalícias. No caso em tela, tendo em vista a recusa do licitante em aceitar o preço arredondado para baixo (R\$ 0,06) o Pregoeiro deveria promover a desclassificação do mesmo do certame e reabrir a fase de lances para chegar no menor preço e não CRIAR a seu BEL PRAZER uma nova regra que prejudicou os demais licitantes que seguiram as normas estabelecidas.

Por melhor que tenha sido a intenção do Pregoeiro, houve um ERRO GROSSEIRO na condução dos lances, que merece ser revista para que o Licitante WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, CNPJ/CPF: 33.146.474/0001-03 seja DESCLASSIFICADO por descumprir as determinações do edital e seja refeita a fase de lances.

Ora, os procedimentos licitatórios têm como característica principal a escolha de uma empresa para executar um contrato pretendido pela Administração, sendo que essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Assim, o procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, com base no princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório expresso na Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

[...]

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual ensina que "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666".

O Pregoeiro para determinar a classificação ou não de uma proposta deve ater-se ao que está estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes, entretanto, a "falha" apresentada pela Recorrida é GRAVISSIMA e afrontou as disposições do edital. Sobre o tema, o Prof. Marçal Justen Filho, leciona que:

"Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público.

Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão."(grifos nossos)

A própria Lei 8.666/93, ao estabelecer os procedimentos da licitação define a forma e os poderes da Comissão, trazendo vedação expressa que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Sobre o tema, vale a transcrição das palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini :

"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório." (grifos nossos)

Assim, fica claro o EQUÍVOCO ocorrido no certame, uma vez que foi aceito o lance com mais de 2 casas decimais descumprindo as determinações Editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais, devendo ser ANULADA a decisão que considerou o Recorrido como vencedor do certame, nos termos da Súmula 473 – STF, in verbis:

Súmula 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III. DO PEDIDO

Ex positis, em face do exposto, pleiteia a Recorrente, digne-se Vossa Senhoria, ANULAR/REFORMAR a decisão que declarou a empresa WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, CNPJ/CPF: 33.146.474/0001-03 vencedora do certame, tendo em vista que o lance apresentado e declarado VENCEDOR foi de R\$ 0,0068 contrariando as disposições editalícias que determinavam que o lance deveria possuir NO MÁXIMO 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS.

Destarte, com a REFORMA da decisão, requer que o certame seja reaberto para seja dada continuidade na fase de lances e consequentemente seja dado regular prosseguimento no Pregão.

Termos em que pede deferimento

São José dos Campos/SP, 13 de dezembro de 2021.

E-DOC GESTÃO DE DOCUMENTOS EIRELI
CNPJ nº 31.055.855/0001-43
EMILY FERNANDA DE PAULA – Diretora
RG: 41.309.738-9 - CPF: 383.870.218-22

Voltar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES SUPEL/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 597/2021/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0035.190556/2021-14

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conversão de documentos físicos em formato digital, automação das informações e custódia de documentos, com utilização de soGware que garanta a qualidade dos documentos no que se refere à nitidez, legibilidade, alinhamento e correta orientação para leitura, contemplando o reconhecimento de caracteres de texto nas imagens (OCR), geração de arquivos em formato Portable Document Format (PDF), bem como outros documentos que se fizerem necessários, no formato A4 e tamanhos aproximados (como ofício, legal, carta) e, eventualmente, no formato A3, a pedido da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

DATA DE ABERTURA: 07 de dezembro de 2021, às 10h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)
CÓDIGO DA UASG: 925373

Empresa WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.146.474/0001-03, com sede na Rua Doutor Machado nº 137, Centro, Manaus/AM, CEP: 69.020-015 email: wellington_alves2004@hotmail.com, por vencedora do Certame em epígrafe, neste ato representada por WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, já qualificado no bojo da habilitação, vem, no prazo legal, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por E-DOC GESTÃO DE DOCUMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.055.855/0001-43, no qual postula pela reforma da decisão que declarou vencedora do certame a Empresa WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI.

Não merece prosperar o Recurso da Requerente, posto que desarrazoado o inconformismo com o resultado que busca impugnar tendo em vista que o mesmo seguiu as disposições editalícias e os princípios informadores das licitações públicas, tanto que fora habilitada conforme análise prévia da administração pública, consubstanciada na declaração de que vencera, tudo conforme demonstra-se a seguir:

I. DO EDITAL

Estabelece o edital de forma expressa que:

“9.4.1. (...) os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos lances em moeda corrente nacional (R\$), com valores unitários e totais com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no anexo I, regra que o requerente alega não ter sido cumprida.

Para acertadamente fundamentar a decisão da pregoeira, há que se conjugar o entendimento trazido pelo requerente com o estabelecido no Edital item 7.

7 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital, bem como o estabelecido no item 11.

11 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

11.4. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério estabelecido no ITEM 7.1 deste Edital de licitação.

Acertadamente agiu a pregoeira ao conduzir o certame nos estritos termos da lei e do edital, não merecendo reparos a habilitação e declaração de vencedora do certame, que nem criou, tampouco modificou as regras previamente estabelecidas no certame, sendo clara a interpretação global do edital, que para julgamento das propostas considerou o disposto no item 7 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS, 7.1. e 11 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS. 11.4. julgando em definitivo a partir destes dispositivos, descabendo qualquer alegação de excesso no aceite da proposta, que passou pela fase de lances e chegou no menor preço, não havendo para os demais licitantes qualquer prejuízo.

Andou bem a pregoeira quando conduziu os lances, fez as devidas considerações, advertências e por isso, não merece quaisquer retoque a decisão que declarou vencedor o Licitante WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, CNPJ/CPF: 33.146.474/0001-03, por haver tanto este quanto aquela respeitado as determinações do edital.

Em suma, deseja o requerente que o órgão licitante anule a declaração de vencedora do certame conferida a WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, desconstituindo a habilitação já conferida para em seguida, dar continuidade ao procedimento licitatório.

Frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, conforme fez.

A perspectiva que se coloca de controle sobre os atos da Administração, quanto à eficiência, objetivamente aferível pela via da razoabilidade, implica que eficiência, economicidade, legitimidade e moralidade passam a constituir um padrão de comportamento administrativo, pelo que a manutenção da decisão administrativa que concedeu a empresa WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, a condição de vencedora do certame visa atender ao princípio da economicidade, o qual impõe à Administração Pública a admissão da solução mais adequada sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Marçal Justen Filho ao comentar o Princípio da Economicidade Assevera:

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p.67).

De acordo com o exposto, o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, mantidas a finalidade e a segurança da contratação, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 10 da Lei nº 8.666/93, resta evidenciado que não merece prosperar as alegações do requerente.

DO PEDIDO

Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, considerando ter sido apresentada a presente contrarrazão de forma tempestiva, requer:

- 1- no mérito seja negado provimento ao Recurso, em face da pertinência das alegações presentes;
- 2- seja mantida a decisão que declarou a empresa WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI, CNPJ/CPF: 33.146.474/0001-03 vencedora do certame licitação por Pregão Eletrônico nº 597/2021/SUPEL/RO.

Termos em que pede deferimento

Manaus/AM, 17 de dezembro de 2021.

WELLINGTON ALVES DA SILVA EIRELI
CNPJ nº 33.146.474/0001-03
Wellington Alves da Silva - Diretor
CPF: 581.424.876-91

Fechar